

dido, os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Prazo	Início	Data da rescisão
Oscar Guerreiro Paderne.	Operário qualificado (canalizador)	6 meses	5-12-95	2-5-97

8 de Setembro de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

Rectificação n.º 352/97 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997, a p. 32, o aviso referente à celebração de contratos de trabalho a termo certo, onde se lê: «[...] foram celebrados, nos termos da alínea d) [...]», deve ler-se «[...] foram celebrados, nos termos da alínea b) [...]»

9 de Setembro de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 3155/97 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despachos de 25 de Agosto de 1997 foram autorizados os pedidos de rescisão dos contratos celebrados com os trabalhadores a seguir indicados, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1997 inclusive, dado que os mesmos tomaram posse nos lugares de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais do quadro desta Câmara Municipal, naquela mesma data:

Nome	Categoria	Data de início do contrato
João Eduardo Ferreira Leição.	Cantoneiro de limpeza ...	26-5-97
Luís Henrique Fiúza dos Santos.	Cantoneiro de limpeza ...	11-6-97
Venâncio de Jesus de Sousa.	Cantoneiro de limpeza ...	12-6-97

8 de Setembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso n.º 3156/97 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 4 de Setembro de 1997, foi autorizado o pedido de rescisão do contrato celebrado em 13 de Junho de 1997, com o cantoneiro de limpeza, Edgar Manuel Lucas Gomes, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1997, inclusive.

8 de Setembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 3157/97 (2.ª série) — AP. — Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura, presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto:

Torna público que, após a audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Mondim de Basto, na sua sessão de 29 de Agosto de 1997, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 9 de Julho de 1997, aprovou o Regulamento sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 de Setembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Fernando Pinto de Moura*.

Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Mondim de Basto e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar e manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade do licenciamento

Artigo 2.º

Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

- a) Recintos itinerantes — os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, baracas de diversão, pistas de automóveis, carroceiros e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados — aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectá-

culos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data de apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

5 — A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 — Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

7 — As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O período de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

8 — O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 4.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º se pronuncie nesse sentido.

2 — O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes e obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto

1 — É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores e 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 9.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo; salão de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

3 — Nos recintos de 5.ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado convenientemente.

4 — Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 — Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença acidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 — A vistoria para efeitos de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão do alvará sanitário.

Artigo 10.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão e prazo de validade da licença.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 12.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 00\$ a 500 000\$, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do n.º 1 do artigo 2.º;
- c) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$ a 300 000\$ conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 9.º, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- d) De 5000\$ a 50 000\$ e de 10 000\$ a 100 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 9.º, no caso de recintos de 5.ª categoria.

Artigo 14.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 13.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 15.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 16.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.º, 9.º e 18.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas:

1) Receitas fixas de diversão:

- a) Licença de utilização: as fixadas na tabela de taxas e licenças de Regulamento Municipal;
- b) Certificado de vistoria — 40 000\$;
- c) Renovação — 20 000\$.

2) Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — 5000\$.

- a) Por cada dia além do primeiro — 500\$.

3) Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística — 2000\$.

- a) Por cada dia além do primeiro — 500\$.

Artigo 18.º

Importância a pagar aos peritos

A cada um dos peritos que procedam à vistoria será paga a importância de 3000\$.

Artigo 19.º

Actualização de taxas e emolumentos a peritos

Anualmente as taxas e emolumentos dos peritos são actualizadas com a percentagem de aumento do índice 100 do sistema retributivo da função pública com o arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 20.º

Isenção de taxas

Estão isentos das taxas a que se refere o presente Regulamento:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações e colectividades culturais ou desportivas do concelho;
- e) As comissões das festas religiosas.

Artigo 21.º

Espectáculos de âmbito particular

Para efeito deste Regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que sendo de natureza familiar se realizam sem fins lucrativos, que tenham lugar no próprio lar familiar, ou em recinto obtido para o efeito.

Artigo 22.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 9.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 23.º

Omissão

Em tudo o omissão no presente Regulamento aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 3158/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 1 de Agosto de 1997 com José António Martins Nóbrega, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o desempenho de funções equiparadas às de auxiliar dos serviços gerais, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 110 da tabela de vencimentos da função pública.

28 de Agosto de 1997. — O Presidente, por Delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3159/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 13 de Maio de 1997, com Maria Cristina Gonçalves Borges, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o desempenho de funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 380 da tabela de vencimentos da função pública.

28 de Agosto de 1997. — O Presidente, por Delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3160/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 9 de Junho de 1997, foi rescindido, a seu pedido, o contrato a termo certo que havia sido celebrado em 1 de Junho de 1994, com Maria João Cancela de Amorim Seiça Neves, para o desempenho de funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe da área de Geografia.

3 de Setembro de 1997. — O Presidente, por Delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3161/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 10 de Março de 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Maria Manuela Pereira Bronze, oficial administrativo.

3 de Setembro de 1997. — O Presidente, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3162/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, com efeitos desde 21 de Abril de 1997, para o desempenho das funções equiparadas à de cantoneiro de limpeza com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Paulo Jorge Gouveia Cotrim.
Alcino da Soledade Ramos.
Paulo Jorge Veloso da Silva.
Nuno António Marques da Fonseca.
Vitor José Meireles Rocha.
Sérgio Manuel Douro Cunha.
Cassilda Maria Rodrigues Infante.
Fernando Maria Sousa.
Carlos Manuel Vieira Menezes.
Luís Manuel Fonseca Rodrigues.
Hélder Manuel Monteiro Matias.
José Manuel Cebola Branco.
João Santos Balsemão.
Rui Filipe Rocha de Sousa.
José Carlos Teixeira Carneiro.
Maria Emília Brito Landim.
Cláudia Sofia Lopes Costa.
Francim Pereira da Silva Castro.
Flávio Manuel Gonçalves Dolores.
Maria Florinda Guerra de Melo Bandeira.
Sara Maria Rodrigues Fernandes.
Ezequiel Borges Dias Moreira.
Francisco Caniça Sanches.
Vitor Manuel Guedes Melo.
António Ferrão Costa.
Luís Miguel Cerqueira Pinto.
Fernando Alexandre Nascimento Branco.
António Manuel Jacinto Batista.
Luís Filipe Valente Fernandes.
Júlio Manuel Damas e Silva Rodrigues.
Ana Paula Veloso dos Santos Costa.
Pedro Miguel Oliveira Santos.
Trindade Monteiro Pita Marques.
Antero Rodrigues Cardoso.
Sebastião Manuel do Carmo.
Domingos Ramos Real Cardoso.
Allan Floyd Luciano da Costa.

3 de Setembro de 1997. — O Presidente, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3163/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 1 de Setembro de 1997, com Luis Alexandre Pontes, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o desempenho de funções equiparadas às de técnico auxiliar de secretariado, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 180 da tabela de vencimentos da função pública.

5 de Setembro de 1997. — O Presidente, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 3164/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 1 de Setembro de 1997, com Manuel João da Cunha Cardoso, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o desempenho de funções equiparadas às de tractorista, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 125, da tabela de vencimentos da função pública.

5 de Setembro de 1997. — O Presidente, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.